

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 254 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

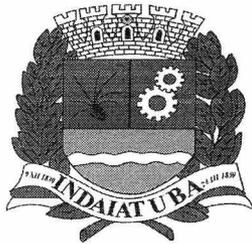
Ref.: Projeto de Lei 196/2022.

Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Permissão onerosa de uso de bem público. Projeto habitacional Vila dos Idosos. Análise de juridicidade.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir, no Município de Indaiatuba, o projeto Vila dos Idosos, consistente na permissão de uso de imóveis de moradia destinados a pessoas idosas de baixa renda.
2. Eis o escopo da proposição.
3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto em análise trata de matéria de gestão patrimonial, estando inserido na competência constitucional do Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB.
4. Além disso, também inexistente vício de **iniciativa**, eis que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais (...).
5. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar (art. 43, LOMI).
6. Além disso, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a



Rosângela



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 254 / 2022

elaboração e a redação das leis.

7. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do RI desta Câmara Municipal.

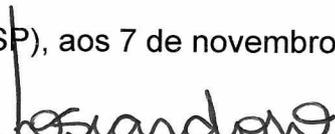
8. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e **de Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 61 do RI) para emissão de Parecer.

9. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **DOIS TURNOS de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara Municipal (art. 190, XI, do RI).

10. Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

11. Eis o Parecer, *s.m.j.*

Indaiatuba (SP), aos 7 de novembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
(Procurador)

